



Número: **0600413-35.2020.6.16.0122**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600413-35.2020.6.16.0122**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600413-35.2020.6.16.0122, que julgou improcedente o pedido. (Representação Eleitoral por propaganda irregular na internet com pedido liminar ajuizada pela Coligação "Avançar Sempre" em face de Rosangela Aparecida Machado, com fulcro no art. 10 da Resolução 23.610/2019, alegando, em síntese, que através de postagens veiculadas em seu perfil na rede social Facebook, a Representada deu início a uma massiva campanha difamatória contra o candidato ao cargo de prefeito da Representante, o senhor Lester. Argumenta que ainda que uma ou outra publicação isolada, pudesse ser considerada dentro do direito à liberdade de expressão, o conjunto de ataques com imputações negativas à imagem do candidato, orquestrado de forma a veicular propagandas constantes, merecem atenção desta Justiça Eleitoral, por retirar a paridade de armas. Seguem conteúdo dos prints: "Ladrão está é a palavra certa, Lester é muito cara de pau, Pessoal faça o mesmos que este cidadão fez de ler o processo, (apocalipse) vcs não tem noção está quadrilha precisa ser destruída Lester vai continuar com a quadrilha não reelegir ninguém, povo acorda não se ilude com as promessas, se o dinheiro não for devolvido são Miguel do Iguaçu está falido não tem muitos empresários envolvida bancando partidos. Eu li e realmente e assustador tantas pessoas envolvidas vergonha muita vergonha, se todos tirassem um tempo pra ler e ver o conteúdo iria entender que a coisa é bem. Mais seria que parece, tem gente achando q tudo q aconteceu e pouco, gente a coisa é muito seria estão brincando com a cara da população. Olá Sãomiguelece gostaria de fazer uma pergunta vcs conhece este tal Lester, eu conheço ele no processo da polícia federal(na ação apocalipse) porque ele foi citado lá, então povo olha e analise quem está por trás dos candidatos nos bastidores....".)RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AVANÇAR SEMPRE 11-PP / 17-PSL / 20-PSC / 33-PMN / 40-PSB / 22-PL / 43-PV / 55-PSD / 45-PSDB (RECORRENTE)	JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO) JULIO CESAR HENRICHES (ADVOGADO)
ROSANGELA APARECIDA MACHADO (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

21778	01/12/2020 22:00	<u>Decisão</u>	Decisão
-------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600413-35.2020.6.16.0122

RECORRENTE: AVANÇAR SEMPRE 11-PP / 17-PSL / 20-PSC / 33-PMN / 40-PSB / 22-PL / 43-PV / 55-PSD / 45-PSDB

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE AUGUSTO PEDROSO - PR0042986, JULIO CESAR HENRICHES - PR0028210

RECORRIDO: ROSANGELA APARECIDA MACHADO

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem COLIGAÇÃO AVANÇAR SEMPRE apresentou representação eleitoral em face de ROSÂNGELA APARECIDA MACHADO, em virtude de que, a representada teria publicado na rede social Facebook conteúdo de caráter ofensivo.

Na sentença de id. 18243066 o JUÍZO DA 122^a ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO IGUAÇU julgou improcedente a representação haja vista “*a posição jurisprudencial mais recente do TSE, a qual privilegia o direito à manifestação do pensamento, mesmo em casos que descambam para a baixaria, o humor ácido e até mesmo às ofensas tipificáveis como crimes na legislação penal em vigor.*”

Foi interposto Recurso Eleitoral por COLIGAÇÃO AVANÇAR SEMPRE, aduzindo, em síntese, que: i) a recorrida usou de artifício ardiloso ao veicular em seu perfil a imagem de Lester (o candidato da recorrente); ii) as veiculações já se inserem na vedação do art. 10 da Resolução 23.610/2019, que proíbem propagandas que empreguem meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais; iii) ao atrelar a imagem de campanha do senhor Lester a seu perfil, a recorrida age estrategicamente com o intuito de angariar atenção dos eleitores do candidato da recorrente para, em seguida, realizar postagens caluniosas e difamatórias, criando no eleitorado estado mental ou passional. Requer o julgamento procedente do recurso para reconhecer a ilegalidade das postagens e determinar a retirada das publicações (id. 18243616).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 21223666).



2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente declarar a ilegalidade do conteúdo veiculado na rede social Facebook e determinar sua retirada.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual determinação de exclusão do conteúdo publicado, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

